



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000223-84.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ROSEMARA CHICHARO DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000223-84.2024.8.26.0004

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.
A.

APELADA: Rosemara Chicharo de Freitas

COMARCA: São Paulo – F. R. Lapa – 2ª Vara Cível

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo por abandono da causa (art. 485, III, CPC). Regular intimação da parte. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.690

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 485, III, CPC), a ação de busca e apreensão, em razão da inércia da Autora.

Insurge-se a Autora, alegando ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, § 1º, CPC. Assevera que houve cerceamento de defesa e busca o afastamento do decreto extintivo.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A. ingressou com a ação alegando haver celebrado contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com a Ré, em 24.08.2020, no valor de R\$ 20.542,91, com previsão de pagamento em 42 parcelas, inadimplido a partir de 22.10.2023.

A liminar foi concedida (fls. 77/78), porém a Ré não foi localizada (fl. 82).

Intimada para dar andamento ao feito (fl. 83, 86, 89, 91 e 94), a Autora ficou-se inerte (fl. 95), restando a demanda extinta.

Determina o art. 485, §1º, do CPC, que o juiz ordenará, no caso de abandono da causa por mais de 30 dias, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo se a parte, intimada pessoalmente, não se manifestar em 5 dias.

A Autora foi intimada três vezes pelo Diário Oficial (fls. 83, 86 e 89) e pessoalmente (fl. 94) e não se manifestou no prazo (fl. 95). Está claro na lei que a intimação é feita pessoalmente à parte, e não ao advogado, que já havia sido intimado por publicação no Diário Oficial. O prazo de 5

dias decorreu sem qualquer manifestação, quadro que configura abandono processual, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Assim, a sentença de extinção do feito não merece qualquer reparo.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara: *“Apelação. Busca e apreensão. Inércia da parte. Parte regularmente intimada para fornecer meios para efetivo cumprimento da diligência. Regular extinção do feito. Sentença mantida. Recurso improvido.”* (Apelação Cível 1001248-24.2022.8.26.0483, relator Desembargador Walter Exner, j. em 23/04/2023).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator